



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

A C Ó R D Ã O

(1^a Turma)

GMWOC/vmnwx/er

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA RÉ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. Nos termos da Súmula nº 184 do TST, ocorre a preclusão da questão suscitada na arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, quando não forem interpostos embargos de declaração para suprir a omissão apontada no recurso de revista.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO CATADORES DE LIXO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. "QUANTUM" ARBITRADO.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. Na hipótese, o Tribunal Regional reduziu o valor da indenização a título de dano moral coletivo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em decorrência do desempenho da atividade de catador de lixo por



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

crianças e adolescentes. A jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao "quantum" indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, consolidou a orientação de que a majoração do valor da indenização somente é possível quando insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se divisa na espécie, consideradas as premissas fáticas do acórdão regional, insuscetíveis de reexame na via recursal de natureza extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005**, em que são Agravantes e Agravados **CONSTRUTORA _____ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO** e é Agravado **MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**.

Contra a decisão monocrática que negou seguimento aos agravos de instrumento, a empresa ré interpõe agravo regimental e o Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpõe agravo, respectivamente, às fls. 2.421-2.435 e 2.439-2.451.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA RÉ

1. CONHECIMENTO

Satisffeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** do agravo regimental.

2. MÉRITO



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

Conforme relatado, mediante decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa ré, com amparo nos seguintes fundamentos, *verbis*:

[...] A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes agravantes, nos seguintes termos:

**RECURSO DE: CONSTRUTORA _____
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- violação do artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; e
- divergência jurisprudencial: Colaciona arrestos do TRT da 15ª Região (fl. 1041) e do colendo Tribunal Superior do Trabalho (fl. 1041).

Alega que o acórdão recorrido não abordou todos os pontos do inconformismo esboçado no recurso ordinário, não explicitando em quais dispositivos contratuais estaria prevista a solidariedade da Recorrente quanto à obrigação de vigilância, guarda ou operação da Lixeira Pública Municipal, ressaltando que sobre tais áreas não possui qualquer domínio fático ou jurídico, de modo que, ausente a completa prestação jurisdicional, restaram violados os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, relativo à alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT), pela decisão hostilizada, tem-se que não obstante tenha a decisão hostilizada promulgado entendimento contrário aos interesses da Recorrente, isso não implica dizer que esteja despida da necessária fundamentação. Além disso, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação diversa dos interesses de quem a requer.

Imprescindível ressaltar, aqui, a orientação do colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide.



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (Proc. TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, pub. DEJT 10/10/2008).

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Proc. TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8.^a Turma, pub. DEJT 02/10/2009)."

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por conseguinte, não se vislumbram as violações apontadas, impondo-se a denegação do apelo também neste particular.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA/ RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO/ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos II, V, X, XXIII, 21, 175, 182, 225 e 227 da Constituição Federal; e
- violação dos artigos 6º e 31 da Lei n. 8.987/95, 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, 421, 422, 423 e 427 do Código Civil e 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Afirma que os limites gerais de atuação de qualquer concessionária pública devem ser buscados na lei, porque a Constituição Federal assim determina, o que significa dizer que no caso em apreço a responsabilidade que foi atribuída à Recorrente deve ser afastada, mormente levando-se em consideração os termos do contrato administrativo firmado, que não lhe atribui qualquer responsabilidade quanto à vigilância, guarda e operação técnica da Lixeira Municipal, já que fora excluída da contratação.

Argumenta que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral ressente-se da falta de tipicidade na conduta da Recorrente, tendo sido concretizada em completa afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

De outra parte, manifesta contrariedade quanto à imposição de penalidades por litigância de má-fé, pois a sentença



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

desafiava medida integrativa, não havendo qualquer intuito protelatório por parte da ora Recorrente.

Nesse compasso, a revista não deve ser processada, visto que em se confrontando as razões de recorrer e o decidido pela 1ª Turma desta Especializada, constato que a tese erigida nos remete ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista.

A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "*Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas*".

Com efeito, diante do óbice consagrado na Súmula nº 126 da Corte Superior Trabalhista, não há como se determinar o processamento deste recurso de natureza extraordinária, quanto à matéria em análise.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, em decorrência da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)

Nas minutas dos presentes agravos, constata-se que as partes agravantes não apresentam argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque os recursos de revista não lograram comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896), sendo as razões de impugnação dos agravos mera reprodução dos recursos de revista, com pontuais alterações formais.

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, *verbis*:



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgride o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitere-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisum ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000,



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5^a Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7^a Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8^a Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, com amparo no art. 106, X, do Regimento Interno, **NEGO SEGUIMENTO** aos agravos de instrumento.

Na minuta do agravo regimental, às fls. 2.421-2.435, a empresa ré renova a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre qual cláusula estipulou a responsabilidade da agravante sobre a vigilância da lixeira pública municipal. Indica, ainda, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste, contudo.



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

Sinaliza-se que a devolutividade recursal encontra-se restrita às questões e aos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados no agravo regimental, ocorrendo a preclusão no que tange aos argumentos que, embora articulados no agravo de instrumento e no recurso de revista, não foram renovados, a teor do princípio da delimitação recursal.

Relativamente à arguição nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, constata-se que a recorrente não interpôs embargos de declaração para sanar as alegadas omissões no acórdão recorrido.

Portanto, a insurgência, em recurso de revista, quanto à eventual negativa de prestação jurisdicional, encontra-se superada em face da preclusão decorrente da não oposição de embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 184 do TST, *verbis*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos

Registre-se que, se a parte recorreu ordinariamente, arguindo a nulidade da sentença por insuficiência de fundamentação, é certo que, no julgamento do recurso ordinário, a Corte de origem já examinou a preliminar, analisado os aspectos suscitados pela ré, razão pela qual não é dado à parte interpor recurso de revista para se insurgir novamente contra a falta de fundamentação da sentença.

Pontua-se a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitui inovação recursal, porque não articulada nas razões do recurso de revista.

Incólume, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

II - AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 14ª REGIÃO



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

1. CONHECIMENTO

Satisffeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Conforme relatado, mediante decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

[...] A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes agravantes, nos seguintes termos:

(...) RECURSO DE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA/ RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil; e
- divergência jurisprudencial: Colaciona arestos dos TRTs da 3ª e 4ª Regiões (fl. 1077).

Afirma que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil, pois o valor fixado a título de dano moral coletivo não condiz com a gravidade das violações perpetradas pelos recorridos, não se atentando para o fato de que a coletividade foi diretamente atingida, tampouco para os critérios que levam em consideração a situação econômica das partes, a extensão da ofensa e o grau de culpa do agente, devendo, portanto, ser majorada a indenização por dano moral coletivo.

Estabelecidas estas premissas, evidencio que a Súmula n. 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, apresenta-se como óbice intransponível ao processamento do presente recurso de revista, pois inviabiliza o reexame de fatos e provas nesta



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

seara recursal, razão pela qual não há como se determinar o processamento deste recurso de natureza extraordinária.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, em decorrência da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

Nas minutas dos presentes agravos, constata-se que as partes agravantes não apresentam argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque os recursos de revista não lograram comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896), sendo as razões de impugnação dos agravos mera reprodução dos recursos de revista, com pontuais alterações formais.

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIALIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" -**



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgride o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE- INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitere-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisum ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3^a Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5^a Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7^a Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios.



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

Agravo a que se nega provimento.
(TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, com amparo no art. 106, X, do Regimento Interno, **NEGO SEGUIMENTO** aos agravos de instrumento.

Nas razões do agravo, às fls. 2.439-2.451, o Ministério Público do Trabalho sustenta, inicialmente, que a decisão agravada incorreu em negativa de prestação jurisdicional, argumentando que não foram analisados todos os fundamentos do agravo de instrumento. Indica violação do art. 489, § 1º, do CPC. Quanto à majoração da indenização por danos morais coletivos, alega ter ocorrido ofensa aos arts. 5º, V, da Constituição da República e 186, 187 e 927 do Código Civil.

Sem razão, contudo.

Sinaliza-se que a devolutividade recursal encontra-se restrita às matérias e aos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados no agravo, ocorrendo a preclusão no que tange aos argumentos que, embora articulados no agravo de instrumento e no recurso de revista, não foram renovados, a teor do princípio da delimitação recursal.

A competência do Ministro Relator para negar seguimento ao agravo de instrumento, como na hipótese, está prevista no art. 106, X, do Regimento Interno do TST e encontra fundamento no princípio constitucional da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), inexistindo nulidade nesse ato jurisdicional, tampouco maltrato a garantias constitucionais.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior,
verbis:



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO MINISTRO RELATOR PARA EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. A negação de seguimento de recurso, por decisão monocrática do Ministro Relator, encontra fundamento de validade no art. 106, X, do Regimento Interno do TST, inexistindo, nesse ato, negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa à garantia da ampla defesa, ante a possibilidade de impugnação pela via do agravo. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST-AgR-AIRR - 10668-80.2016.5.18.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1^a Turma, DEJT 06/10/2017).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PELA QUAL SE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA, POR ESTA A SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO TST. COMPETÊNCIA DO RELATOR PREVISTA NO ART. 932, IV, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DESPROVIDO PELO TRT. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 435 DO TST. No caso, foi negado provimento ao recurso ordinário da reclamante, mediante decisão monocrática do Desembargador Relator , embasada no art. 932 do novo CPC, sob o fundamento de que a responsabilidade subsidiária ficou demonstrada, nos termos da Súmula nº 331 do TST. Contra essa decisão, a reclamada interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento, o que ensejou a interposição de recurso de revista. Conforme entendimento já pacificado nesta Corte superior, por meio da Súmula nº 435 do TST, a disposto no artigo 932 do CPC de 2015 é plenamente aplicável ao processo do trabalho, in verbis: "Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973)." Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado por meio da jurisprudência uniforme desta Corte superior, pode o relator negar provimento de imediato ao apelo, no caso, ao recurso ordinário por meio de decisão monocrática. Ademais, considerando-se que está resguardado o direito da parte de rediscutir a matéria, tanto por meio da interposição de



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

agravo, a ser apreciado pelo Colegiado que proferiu a decisão recorrida, como, posteriormente, de recurso de revista, não há falar em violação dos direitos à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, não se observando, portanto, a indicada ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 932, IV, do CPC de 2015 (precedentes). Agravo de instrumento desprovido. (TST- AIRR - 20216-13.2015.5.04.0521, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 04/08/2017).

DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 896, § 5º, DA CLT E 557, CAPUT, DO CPC/73 E DA LEI Nº 13.015/2014. PERMANÊNCIA DA PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NO NOVO CPC (ARTIGO 932). Este Relator denegou seguimento, monocraticamente, ao agravo de instrumento do Banco réu, na vigência da Lei nº 13.015/2014, entendendo pela manutenção dos óbices elencados pelo despacho de admissibilidade do recurso de revista proferido pela Presidência da Corte Regional. O agravo de instrumento do Banco foi interposto em 9/10/2012 (fl. 384), quando ainda vigia o artigo 896, § 5º, da CLT, introduzido pela Lei nº 7.701/88, que assentava a possibilidade de o relator , estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento. O apelo foi interposto, portanto, antes da Lei nº 13.015/14. Nesse sentido, também estava vigente o artigo 557, caput, do CPC/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que preconizava que o relator negaria seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Dada sua maior amplitude, incluindo também o confronto com a jurisprudência do STF, hipótese não prevista anteriormente pela lei trabalhista, tinha aplicação subsidiária, nos termos do artigo 769 da CLT, pois este estatui que, "nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título". Tal raciocínio encontra-se estatuído na Súmula nº 435 do TST, segundo a qual: "aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 557 do Código de



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

Processo Civil". Note-se que o referido comando de lei do CPC/1973 permanece previsto pelo novo CPC, de 2015, na forma do artigo 932 deste, também admitindo o uso da decisão monocrática pelo relator , tendo, como dito, plena aplicação em relação ao processo trabalhista. Assim, resta insubstancial a alegação de nulidade da decisão e de violação do princípio da ampla defesa, até porque não ficou evidenciado o prejuízo, mormente quando faz uso do presente recurso de agravo e terá a decisão apreciada pelo Colegiado. Agravo conhecido e desprovido. (TST-Ag-AIRR-173-55.2012.5.11.0007, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 15/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRT. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC/73 (ART. 932, IV, DO CPC/15). INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. 1 - Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, e foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - O art. 557 do CPC/73 (hoje correspondente ao art. 932 do CPC/15) tem plena aplicabilidade ao processo do trabalho, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 435 do TST: "DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. art. 932 do CPC de 2015. ART. 557 DO CPC de 1973. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973)." 3 - Não demonstrada, portanto, violação de dispositivo constitucional ou da lei, conforme o artigo 896, § 7º, da CLT. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (TST-AIRR - 2056-24.2014.5.23.0107, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 11/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO JULGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. O art. 557, § 1º, do CPC/73 (atual art. 1021 c/c art. 932, IV, "a" do NCPC), aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT e da Súmula nº 435 do



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

TST, dispõe expressamente que da decisão monocrática prevista no caput daquele dispositivo caberá agravo para o órgão competente para o julgamento do recurso. Logo, é inadmissível a interposição de recurso de revista em face de decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal Regional do Trabalho. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido (TST-AIRR-10894-74.2014.5.15.0075, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 23/09/2016).

Acresça-se, por oportuno, que a regular interposição do agravo proporciona à parte a oportunidade de obter novo juízo de admissibilidade do recurso principal e finda por denotar o uso de todos os meios e recursos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, em estrita obediência à legislação vigente e aos pertinentes postulados constitucionais.

Reitera-se que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional.

A corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes da Suprema Corte, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. **O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios.** Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei). "HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgride o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios.



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

Precedentes. (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo entendimento são os seguintes precedentes deste Tribunal Superior, *verbis*:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DE LEI N° 13.015/2014. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM ". LIMITAÇÃO.

A agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica "per relationem"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR - 1001170-93.2015.5.02.0612, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 12/05/2017).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015 (NOVO CPC) ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO. Não configura negativa de prestação jurisdicional a adoção pelo Juízo *ad quem* da técnica da fundamentação *per relationem*, ao invocar, como razões de decidir, os próprios fundamentos da decisão impugnada, cumprida a exigência constitucional da motivação das decisões. Precedentes da Suprema Corte e do Tribunal Superior do Trabalho. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido. (TST-Ag-AIRR-33100-34.2007.5.02.0255, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017).



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LOMBALGIA. *QUANTUM INDENIZATÓRIO.* MAJORAÇÃO. R\$ 5.000,00. RECUPERAÇÃO DA APTIDÃO LABORAL. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO IMPERTINENTE. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação da Súmula nº 296 desta Corte, porquanto não ficou configurada a ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 844 do Código Civil, pelo que, não infirmados os termos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (*motivação per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DO RELATOR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tem-se pleno conhecimento do disposto no § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que limitou o relator a simplesmente reproduzir a decisão agravada/recorrida (*fundamentação per relationem*) que seria, no seu entender, suficiente para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da r. decisão denegatória concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas sim realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, assim como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, ainda que de forma sucinta, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, III, e 1.021, § 3º, do CPC/15.



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. No caso concreto, foi estabelecido pela Corte Regional, com exame nas provas dos autos, que houve prestação de horas extras não pagas. Para que se desconstitua o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, necessário seria que esta Corte fizesse nova incursão no conteúdo probatório, o que encontra óbice na Súmula-TST-126. Quanto à alegada violação dos artigos 818 da CLT e 373 CPC/15 (333 do CPC/73), melhor sorte não assiste à empregadora. É que, sendo a demanda dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, como *in casu*, é inviável cogitar-se de admissão do recurso de revista por força da suposta afronta aos dispositivos mencionados.

Agravo conhecido e desprovido (TST-Ag-AIRR-1000398-17.2015.5.02.0391, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3^a Turma, DEJT 03/07/2017).

AGRAVO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação *per relationem* atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade *a quo* do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Se a parte não trouxe no seu agravo regimental nenhum argumento que demovesse a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantido o mencionado *decisum*. Agravo a que se nega provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMAS DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E GENÉRICA DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 16/12/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, e não há usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não preenchimento de pressupostos extrínsecos ou intrínsecos. Preliminar rejeitada.

A) ACORDO COLETIVO. VALIDADE. B) HORAS *IN ITINERE*. C) HORA EXTRA. TROCA DE UNIFORME E CAFÉ DA MANHÃ. D) INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. E) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO.

1 - Nas razões do agravo de instrumento, a parte ora agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir.

2 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, em procedimento de repercussão geral, manteve o entendimento de que a motivação referenciada (per relationem) atende à exigência constitucional da devida fundamentação, e não implica negativa de prestação jurisdicional.

3 - Nas razões do recurso de revista não foram indicados os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja sinalizando o número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

impugnada, por exemplo, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TST-AIRR - 10752-26.2014.5.14.0131, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 08/04/2016).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão que se utiliza da motivação referenciada - *per relationem* - cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Se, em audiência UNA, a autora não requereu a juntada dos documentos necessários à prova do direito vindicado e concordou expressamente com o encerramento da instrução processual, tem de suportar os efeitos daí decorrentes, como detentora do ônus da prova. Por outro lado, não socorre a parte o argumento de que "a primeira oportunidade de manifestação da agravante quanto à ausência de apresentação dos documentos era em réplica". Isso porque no processo do trabalho o prazo para manifestação sobre os documentos ocorre em audiência, quando concedida a oportunidade, salvo quando o magistrado concede prazo para tanto. Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal não encontraria suporte legal, tendo em vista a oportunidade para apresentação de razões finais, conforme artigo 850 da CLT. Agravo a que se nega provimento.(TST-Ag-AIRR-61600-46.2007.5.02.0050, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 16/10/2015).

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM A decisão que utiliza a motivação referenciada - *per relationem* - cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 791.292-PE, Relator



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

Exmº Ministro Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-1272-57.2014.5.02.0034, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 02/06/2017).

Reitere-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC aplica-se aos agravos internos, e não ao agravo de instrumento.

Nesse contexto, têm-se, por absolutamente frágeis, os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada, que foi proferida conforme exige o art. 489 do CPC, razão pela qual a jurisdição foi entregue à exaustão.

Ileso, portanto, o art. 489, § 1º, do CPC.

No mérito, o agravante não logra desconstituir a decisão agravada.

Quanto à indenização por dano moral coletivo, adotou o entendimento sintetizado na seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXEIRA MUNICIPAL. VEDAÇÃO À PRESENÇA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAQUELE MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, ATIVANDO-SE COMO CATADORES DE LIXO. RISCOS À SEGURANÇA E SAÚDE DOS MENORES E USUÁRIOS. As inspeções, laudos de fiscalização e ocorrências policiais constataram a presença de menores de idade no ambiente insalubre da lixeira municipal, ativando-se como catadores de lixo, em contumaz violação de normas de proteção ao incapaz, ambientais e trabalhistas, sem que as requeridas evitassem o acesso, ou adotassem medidas efetivas de prevenção do ilícito. O flagrante descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, além da inércia e ineficiência do ente público e da concessionária responsáveis pela gestão da área, justificam o ajuizamento da ação civil pública, para que os direitos civis fundamentais dos menores tutelados sejam respeitados. **DANO MORAL COLETIVO. IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO MENOR, AO TRABALHO E À SAÚDE. DESRESPEITO À ORDEM JURÍDICO-TRABALHISTA. LONGO PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS PROTETIVAS. RISCOS À**



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

COLETIVIDADE. O dano moral coletivo, na seara juslaboral, conceitua-se como uma lesão injusta que extrapola a esfera trabalhista individual, e atinge direitos transindividuais de natureza coletiva. A conduta ilícita apta a configurar o dano moral coletivo repercute não só sobre as crianças e adolescentes diretamente envolvidos, mas também sobre a coletividade. Ao mesmo tempo, constatou-se a conivência dos gestores públicos e da concessionária de serviços públicos, que não adotaram medidas eficazes para solucionar as irregularidades apuradas pelo Ministério Público do Trabalho. Dentro desse contexto e diante da natureza dos atos ilícitos constatados na presente ação civil pública, ligados à não observância de normas mínimas de proteção ao menor, medicina e segurança no trabalho, reconhece-se a existência de dano moral coletivo indenizável, o que impõe a manutenção da responsabilidade das recorrentes em pagar indenização a título de dano moral coletivo.

No tocante ao valor da reparação por dano moral coletivo, o Tribunal Regional firmou o seguinte entendimento, às fls. 2.104 e 2.106-2.107, *verbis*:

[...] Na petição inicial da ação civil pública, o MPT pleiteou o pagamento solidário de indenização no importe de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), como reparação do dano moral coletivo, no que foi atendido pela sentença.

(...) Diante desse cenário, numa primeira leitura e interpretação do contexto, este Relator entendeu que o valor global de R\$5.000.000,00 fixado pelo julgador “a quo” satisfaz o objetivo punitivo-pedagógico da indenização, o que tornaria improcedente o pleito de minoração pretendido pelas rés, pela gravidade das irregularidades praticadas e injustificada resistência em ajustar soluções, conforme analisado na fundamentação precedente, considerando que é imprescindível que o valor do dano moral seja suficiente para cumprir o efeito pedagógico, buscando evitar que o ilícito seja repetido. Também é razoável sopesar e individualizar o valor da indenização entre as corresponsáveis conforme a participação e responsabilidade de cada uma no evento danoso, determinando assim que a condenação por dano moral coletivo recaia em grau maior sobre o município,



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

no importe de R\$4.500,000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) e em grau menor à concessionária, no importe de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Entretanto, após o pedido de vista regimental pela Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, foi ponderado no voto dessa magistrada e também no da Desembargadora Elana Cardoso Lopes que o valor acima continuava excessivo, além do que no caso da condenação do Município de Porto Velho a sociedade como um todo seria duplamente penalizada. Primeiro, pelo fato de ter havido violação a direitos das crianças e adolescentes; segundo, pelo fato de haver uma carência de recursos no município em todas as áreas, inclusive saúde e educação, sendo certo que o numerário da condenação por danos morais irá fazer falta em atividades e áreas essenciais provocando mais lesões inclusive em prejuízo de crianças e adolescentes.

Assim, entendendo que as ponderações acima são pertinentes, alterei o voto originalmente proferido na 1ª sessão em que o feito foi pautado, para efeito de fixar a indenização por danos morais em R\$ 1.000.000,00 a cargo do Município de Porto Velho, e R\$ 400.000,00 a cargo da Construtora

Este Relator restou vencido, mesmo assim, pois a douta maioria entendeu que o valor mais compatível para o caso é de R\$ 750.000,00 a cargo do Município de Porto Velho e R\$ 250.000,00 a cargo da Construtora

O provimento é parcial, portanto, para fixar os novos valores de indenização por danos morais, individualizando o “quantum” indenizatório entre cada ré de acordo com seu quinhão de responsabilidade, observando a providência atenuante executada pela concessionária de serviço público, mantendo-se a responsabilidade solidária quanto às obrigações remanescentes.

Conforme se observa, a Corte Regional reduziu o *quantum* indenizatório de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de dano moral coletivo, em decorrência do desempenho da atividade de catador de lixo por crianças e adolescentes, sendo R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

a cargo do Município de Porto Velho e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a cargo da Construtora, por entender que o valor fixado mostra-se adequados à situação verificada, em razão de ter sido observado o caráter punitivo e pedagógico da indenização, o grau de culpa dos réus e a extensão do dano suportado pela coletividade.

Depreende-se que o Tribunal Regional observou os princípios do arbitramento equitativo, da proporcionalidade e da razoabilidade, insertos no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, assim como a teoria do valor do desestímulo (punir, compensar e prevenir), levando em conta a extensão do dano, a potencialidade e a gravidade da lesão (art. 944 do CCB).

A corroborar, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

DANOS MORAIS COLETIVOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

TRABALHO NA LAVOURA CANAVIEIRA. SOBREJORNADA, AUSÊNCIA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, DESRESPEITO AO INTERVALO ENTRE JORNADAS, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INSUFICIENTES E INADEQUADAS, FORNECIMENTO DE ATESTADO MÉDICO EM DESACORDO COM NR-31. 1. Diante da ausência de critérios objetivos norteando a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nas especificidades de cada caso concreto, tais como: a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Tem-se, de outro lado, que o exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização. Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao fixar o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atribuído à indenização devida por danos morais coletivos, levou em consideração a culpa da reclamada, a extensão do dano suportado pela coletividade dos trabalhadores e a capacidade econômica do ofensor, resultando observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, basta observar os fundamentos que firmaram o convencimento do Tribunal Regional quanto à caracterização dos danos morais coletivos. Salientou a Corte de origem restarem evidenciadas as condições sub-humanas às quais submeteram tais trabalhadores agredindo-lhes na essência, assim como seus familiares e toda a coletividade. *"Aliás, tal conclusão nem ao menos demanda prova nesse sentido, pois a dor moral é presumível a partir do fato comprovado, considerando o conceito que se tem a respeito do que seja o homem médio. Exigir a prova da amargura ou do sofrimento dos trabalhadores é um acinte ao bom-senso. Basta, à avaliação da gravidade dos fatos narrados, nos imaginarmos no árduo trabalho da lavoura canavieira, exercendo jornada de trabalho extrapolada, com desrespeito ao intervalo interjornadas e sem o descanso semanal, além de considerar as faltas da empresa quanto à emissão de atestado de saúde em desacordo com a NR-31 e disponibilização de instalações sanitárias insuficientes e desconformes com as especificações técnicas".* 3. Hipótese em que não se cogita na revisão do valor da condenação, para o que se faria necessário rever os critérios subjetivos que levaram o julgador à conclusão ora combatida, à luz das circunstâncias de fato reveladas nos autos. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST- AIRR - 566-52.2011.5.15.0120, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 22/03/2016).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO . REVISTAS PESSOAIS. CONTATO FÍSICO. 2) VALOR ARBITRADO



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

PARA A INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO CABÍVEL. 3) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA. VALOR ARBITRADO. Não se olvida que o poder empregatício engloba o poder fiscalizatório (ou poder de controle), entendido esse como o conjunto de prerrogativas dirigidas a propiciar o acompanhamento contínuo da prestação de trabalho e a própria vigilância efetivada ao longo do espaço empresarial interno. Medidas como o controle de portaria, as revistas, o circuito interno de televisão, o controle de horário e frequência e outras providências correlatas são manifestações do poder de controle. Por outro lado, tal poder empresarial não é dotado de caráter absoluto, na medida em que há em nosso ordenamento jurídico uma série de princípios limitadores da atuação do controle empregatício. Nesse sentido, é inquestionável que a Constituição Federal de 1988 rejeitou condutas fiscalizatórias que agridam a liberdade e dignidade básicas da pessoa física do trabalhador, que se chocam, frontalmente, com os princípios constitucionais tendentes a assegurar um Estado Democrático de Direito e outras regras impositivas inseridas na Constituição, tais como a da *"inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"* (art. 5º, "caput"), a de que *"ninguém será submetido (...) a tratamento desumano e degradante"* (art. 5º, III) e a regra geral que declara *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"* (art. 5º, X). Todas essas regras criam uma fronteira inegável ao exercício das funções fiscalizatórias no contexto empregatício, colocando na franca ilegalidade medidas que venham cercear a liberdade e dignidade do trabalhador. Há, mesmo na lei, proibição de revistas íntimas a trabalhadoras - regra que, evidentemente, no que for equânime, também se estende aos empregados, por força do art. 5º, "caput" e I, CF/88 (art. 373-A, VII, CLT). Nesse contexto, e sob uma interpretação sistemática e razoável dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis à hipótese, este Relator entende que a revista íntima, por se tratar de exposição contínua do empregado à situação constrangedora no ambiente de trabalho - que limita sua liberdade e agride sua imagem -, caracterizaria, por si só, a extração daqueles limites impostos ao poder fiscalizatório empresarial, mormente quando o empregador possui outras formas de, no caso concreto, proteger seu patrimônio contra possíveis violações. Nesse sentido, as empresas têm



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

plenas condições de utilizar outros instrumentos eficazes de controle de seus produtos, como câmeras de filmagens. Tais procedimentos inibem e evitam a violação do patrimônio da empresa e, ao mesmo tempo, preservam a honra e a imagem do trabalhador. No caso concreto, extrai-se da decisão recorrida que havia revista íntima mediante contato físico, diante da reconhecida "prática de realizar revistas íntimas mediante desnudamentos ou determinação de retirada ou levantamentos de roupas, em desconformidade com os limites estabelecidos em lei". Fixadas tais premissas, e considerando a existência de contato físico, a revista, da forma como realizada, configura inegável abuso no exercício do poder fiscalizatório, razão pela qual é cabível a indenização por dano moral coletivo deferido pela origem. Logo, deve ser mantida a responsabilidade da Reclamada pelo dano moral coletivo consubstanciado nessa causa de pedir. Por outro lado, em relação à insurgência recursal contra o valor arbitrado para a indenização, tem-se que não há na legislação pátria delineamento do *quantum* a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, além de ter de sopesar todo o conjunto probatório constante dos autos. No presente caso, percebe-se que o valor arbitrado (R\$ 2.000.000,00 - dois milhões de reais) excede ao montante que seria razoável em hipóteses como a dos presentes autos. Assim, resulta patente que, conquanto seja ponderada a gravidade da conduta do empregador de submeter seus empregados à revista íntima, o montante fixado a título de indenização por dano moral coletivo excede à razoabilidade, encontrando-se dissociado de parâmetros que devem ser considerados, tais como o tipo de lesão, a intensidade do sofrimento, a gravidade do dano cometido contra a coletividade dos empregados, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica e o caráter pedagógico da medida. Assim, com base em tais parâmetros, entende-se que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a redução do valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido. 3) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA. VALOR ARBITRADO. O TRT arbitrou a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 acrescidos de R\$ 1.000,00 por empregado que a Reclamada, no descumprimento de determinação judicial de obrigação de não-fazer, viesse a revistar - quer mediante contato físico, quer no tocante à



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

revista dos seus pertences. Nesse contexto, não se viabiliza a pretensão recursal de, nesse momento processual, ter a aplicação, por analogia, do disposto no art. 412 do Código Civil - norma que estabelece que "O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal". Com efeito, é certo que não se trata de condenação ao pagamento de multa por efetivo descumprimento de obrigação de fazer, mas sim de eventual incidência de multa acaso a Reclamada não cumpra a obrigação de não fazer - ou seja, a obrigação que lhe foi imposta pelo TRT, para se abster de "praticar revistas em pertences pessoais de seus empregados, bem como revistas íntimas (como bem fundamentado pelo Exmo. Juiz Relator) sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), acrescida de R\$ 1.000,00 (Mil reais) por trabalhador lesado, se constatado o número de trabalhadores atingidos". Assim, a multa incidirá tão somente se a empresa não observar a ordem judicial. Nesse contexto, acaso a penalidade venha a se tornar excessiva, diante de eventual descumprimento reiterado do comando judicial, nada obsta a que a parte postule, oportunamente, a revisão do valor imposto, ou que o Magistrado venha a reduzi-lo, até mesmo de ofício, com fulcro no permissivo constante no art. 537, § 1º, do CPC/2015. Recurso de revista não conhecido no tema (TST-ARR - 1506-78.2012.5.10.0004, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 27/10/2017).

DANOS MORAIS COLETIVOS. HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO HABITUAL ALÉM DO LIMITE LEGAL. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRESSÃO. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS). A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos. A SbDI-1 desta Corte já decidiu, no julgamento do Processo nº E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DEJT 9/1/2012, que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de arbitrar novo valor à indenização. No caso, a Corte regional considerou, para fins de manutenção do montante



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

indenizatório, que tal valor "atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da ofensa, direcionada a direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal, cuja garantia é um dos pilares de um Estado Democrático de Direito, bem como considerando o porte da empresa, valendo destacar a constatação feita pelo Juízo a quo, em relação ao faturamento anual da ré, superior a 1 bilhão de reais". Importante observar, ainda, os critérios adotados pelo Juízo de origem para fixação da indenização, os quais apontam, em observância à necessidade de estipular um valor que atenda à função pedagógico-preventiva da indenização, "a situação financeira da empresa ré, seu porte de âmbito nacional, o amplo quadro de funcionários, contando com mais de 20 mil empregados, bem como o valor do seu faturamento anual, superior a 1 bilhão (valor anunciado no próprio site da empresa, em notícia veiculada no mês corrente, conforme texto transscrito em nota de rodapé)". Nesse contexto, considerando a extensão dos danos causados, a condição econômica da reclamada e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, revela-se razoável e proporcional o valor fixado pela instância ordinária, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que compensa adequadamente o dano moral coletivo indicado pelo Regional. Portanto, não se trata de valor excessivo e, muito menos, teratológico, única hipótese em que seria cabível a redução pretendida pela ré, nos termos da jurisprudência desta Corte. Assim, não há falar em ofensa ao artigo 944 do Código Civil.(TST-AIRR - 1362-27.2011.5.15.0093, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2^a Turma, DEJT 11/04/2017).

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELACIONADAS À JORNADA DE TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. NÃO PROVIMENTO.



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

1 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento por meio do qual a parte não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

2 - Quanto ao tema DANO MORAL COLETIVO , o art. 5º, V e X, da Constituição Federal, ao assegurar a indenização por dano moral às pessoas, não limita o direito à esfera individual, e o dispositivo consta no Capítulo I do Título II, o qual diz respeito aos direitos individuais e coletivos. O entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que se admite a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo . No caso, o TRT concluiu que ficou configurado o dano moral coletivo , em razão de a reclamada "*nunca ter cumprido integralmente a norma trabalhista insculpida no art. 253 da CLT*", omissão esta que, no entendimento daquela Corte Regional está revestida de gravidade capaz de gerar dano moral coletivo . Intactos, pois, os dispositivos de lei invocados.

2 - Relativamente ao tema MONTANTE DA INDENIZAÇÃO, a jurisprudência desta Corte estabelece que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral apenas é viável quando a condenação é irrisória ou exorbitante em relação aos fatos discutidos, o que implica não alcançar a finalidade prevista em lei. No caso, o TRT reduziu o valor da indenização por dano moral coletivo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando o grau de culpa da reclamada, de "*nunca ter cumprido integralmente a norma trabalhista insculpida no art. 253 da CLT*". Mantém-se o montante, pois a conduta da reclamada foi grave, potencialmente lesiva à saúde dos trabalhadores e a empregadora tem grande capacidade econômica (Brasil Foods).

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 2545-25.2011.5.18.0101, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 29/05/2015).

DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. A fixação do valor da indenização por dano moral coletivo deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que se deve evitar um valor exorbitante ou irrisório, a ponto de levar a uma situação de inviabilidade no funcionamento regular do ofensor ou a de não cumprir a função inibitória. No caso, o eg. Tribunal Regional manteve a condenação no



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

montante de R\$1.000.000,00 (um milhão). Considerando que a indenização deve ter o condão de inibir a reiteração da prática pela reclamada, mas também não a ponto de impossibilitar ou alterar o regular funcionamento do negócio, e considerando o aporte financeiro da reclamada, considera-se razoável o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), razão pela qual deve ser reduzido a este valor a indenização por danos morais coletivos. Recurso de revista conhecido e provido (TST- RR - 107-86.2010.5.03.0001, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 22/08/2014).

Cabe ressaltar que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, relativamente ao *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, consolidou a orientação no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie, consideradas as premissas fáticas constantes do acórdão regional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. AUSÊNCIA DE REFEITÓRIO E SANITÁRIOS ADEQUADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 2.000,00). PEDIDO DE MAJORAÇÃO. Trata-se de pedido de indenização por danos morais feito por trabalhador incumbido do corte de cana de açúcar, decorrentes das condições precárias do local de trabalho, tais como, sanitários insalubres e ausência de local adequado para realizar refeições. A Turma manteve a decisão regional, em que, por sua vez, se manteve a sentença, na qual se arbitrou o valor da indenização compensatória em R\$ 2.000,00. Nesse contexto, verifica-se que os argumentos colacionados desservem ao cotejo de teses, porquanto carecem da devida especificidade, exigida nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, já que não revelam teses diversas acerca da interpretação do mesmo dispositivo legal diante do mesmo quadro fático retratado nos autos. Com efeito, como o sistema jurídico brasileiro adotou o sistema aberto para a fixação do valor da



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

indenização por danos morais, para se arbitrar o quantum indenizatório, é necessário o exame das circunstâncias de cada caso concreto, o que torna inviável o cumprimento da exigência da Súmula nº 296, item I, do TST, ante a ausência de identidade fática entre os casos. Impende destacar que, em que pesem os arrestos colacionados tratarem da mesma causa de pedir da hipótese dos autos, ao se valorar a indenização ora fixada, levaram-se em consideração o tempo de exposição do reclamante à situação ofensiva à sua dignidade e, ainda, a capacidade econômica da reclamada, o que revela a dificuldade em aferir-se a especificidade com o caso vertente. Além disso, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância recursal de natureza extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento fático-probatório para tanto, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos.

Esta Subseção já decidiu, no julgamento do Processo nº E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DEJT 9/1/2012, que, quando o valor atribuído não for teratológico ou irrisório, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador. De fato, revela-se difícil desprestigar a valoração feita pela instância regional, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, na esteira da Súmula nº 126 do TST, para afirmar que o valor então fixado é irrisório, e majorá-lo, diante da constatação da Turma do TST de que o valor arbitrado pelo Regional não se revelou desproporcional à extensão do dano e às demais circunstâncias fáticas descritas na decisão recorrida. Agravo desprovido. (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242 , Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/02/2016).

AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A e. 2^a Turma firmou que o valor estabelecido à indenização por danos morais por tratamento desrespeitoso, constrangedor e humilhante dispensado pela empresa ao autor, na exigência do cumprimento



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

de metas, em extração aos limites de seu poder direutivo, em R\$ 5.000,00, é desproporcional, não se adequando à situação fática descrita nos autos, na medida em que se revela insuficiente para amenizar o sofrimento por ele experimentado, além de não atender a finalidade pedagógica pretendida, à deriva dos parâmetros fixados pelo art. 944 do Código Civil. Desse modo, alterou o valor da indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nessa linha, ressalta-se que a Subseção de Dissídios Individuais do c. TST consagra atual entendimento de que somente se justifica a excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho no controle do montante indenizatório naqueles casos em que os valores arbitrados pelas instâncias ordinárias se revelarem excessivamente módicos ou extremamente elevados, o que não ficou demonstrado nos autos e, sob tal óptica, sedimenta, em sua função uniformizadora, que a disparidade de quadros fáticos e suas peculiaridades impossibilitam o conhecimento de recurso por divergência jurisprudencial. (AgR-E-ED-AIRR e RR - 405300-09.2009.5.12.0031 , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/10/2016).

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO. QUANTUM ARBITRADO. ARESTOS INESPECÍFICOS. DESPROVIMENTO. Não deve ser admitido o recurso quando não demonstrado conflito jurisprudencial em relação ao valor arbitrado a título de dano moral, quando não evidenciados elementos idênticos a embasarem o conflito. Precedente: E-RR-412300-25-2008-5-12-0054. Redator Designado Ministro Ives Gandra Martins Filho. DJ 24.5.2013. Agravo regimental desprovido. (AgR-E-ED-RR - 22000-79.2010.5.13.0026, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/02/2014).

Ilesos, portanto, os arts. 5º, V, da Constituição da República e 186, 187 e 927 do Código Civil.

Constata-se, pois, que o agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-AgR-Ag-AIRR-99-86.2013.5.14.0005

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) conhecer do agravo regimental interposto pela empresa ré e, no mérito, negar-lhe provimento; II) conhecer do agravo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, de dezembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)